



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 034/2023

PROJETO DE LEI N°27/2023.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 27/2023 de autoria Executivo Municipal, que *Dispõe sobre Lei orçamentária Anual*.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Da competência e iniciativa-

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a Lei orçamentária Anual, *in verbis*:

Art. 93º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

II – diretrizes orçamentárias I – o plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.

No que tange a competência, assim disciplina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 64 – compete privativamente ao Prefeito:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI – enviar á Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Desta feita, não há que se falar em vício de competência e iniciativa do referido projeto.

Do prazo para envio

O prazo para envio da lei orçamentária ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) até **quatro meses** antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, findando o prazo no dia **31 de agosto de 2023**.

Ocorre que tal prazo foi ignorado pelo Chefe do Poder Executivo desta municipalidade, qual o projeto de lei foi recebido por essa casa de Leis apenas no dia 23/11/2023, existindo, portanto, a possibilidade de pelo intempestivo encaminhamento das peças de planejamento, responder no âmbito do poder Legislativo por infração político-administrativa, da forma que reza o Art. 4º inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

Pode também responder o Chefe do Poder Executivo dessa municipalidade no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92, conforme vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Ainda neste sentido, não obstante as supracitadas punições, pode ainda se responder no âmbito que exara a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Lei Complementar Nº 04 De 12 de Novembro De 1990) no seu Art. 60, inciso II, vejamos:

Art. 60. O Tribunal poderá impor multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Do prazo para votação

Assim como o Poder Executivo deve cumprir o prazo de envio do projeto de lei que trata Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo também deve cumprir prazo de votação da matéria, estampado na parte final do art. 35, §2º, II do ADCT:

Art. 35(...)

§2º(...)

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

Desta forma, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº 027/2023, antes do encerramento da sessão legislativa, posto que a sessão não pode ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei.

Da audiência pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão de Leis que envolvem orçamentos.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1 A transparência será assegurada também mediante:

I –Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de edgezes orçamentárias **e orçamentos**;

É necessário também mencionar que o executivo municipal realizou no dia 06/04/2023, audiência pública para discutir a elaboração da da Lei Orçamentária Anual (LOA), cumprindo com o disposto da legislação supramencionada, no entanto, em descompromisso com a esfera legislativa, não foi oficiada essa casa de leis para



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

que pudesse participar e propor um debate acerca do objeto do projeto de lei que aqui tratamos.

Desta maneira, considerando que na fase de elaboração existiu a realização de audiência pública pelo Executivo, atente-se esta casa para o exíguo espaço de tempo para inserção no referido projeto, dos pontos levantados de interesse da sociedade civil. De modo que se faz necessário que o Legislativo na fase de discussão do projeto utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, vejamos:

Art. 188 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussões e votações, conforme disciplina artigo 155 do Regimento Interno.

O quórum para aprovação será nos termos do artigo 171 do regimento interno desta Casa, portanto por maioria simples, vejamos:

Art. 171 – As Deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria de 2/3 (dois



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº **27/2023**. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No entanto, considerando a complexidade e a importância das questões contábeis, é imperativo que seja oficiada a assessoria contábil desta municipalidade por ser fundamental para esclarecer e auxiliar esta Casa das Leis a dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao mérito das questões em discussão, como forma de garantir garantirá uma tomada de decisão informada e transparente.

É o parecer!

Moita Bonita, 05 de Novembro de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863